

Classificação dos veículos automóveis para efeitos de racionamento, aprovada por despacho de S. Ex.^a o Ministro da Economia em 21 de Novembro de 1941:

Motociclos	Passagei- ros . .	{	Particula- res . .	Serviços oficiais. .	I
			Utilitários	II	
	Carga . .	{	Não utilitários . .	III	
			Aluguer	IV	
Carros ligei- ros	Passagei- ros . .	{	Particula- res . .	Serviços oficiais. .	VII
			Corpo diplomático	VIII	
	Carga . .	{	Utilitários	IX	
			Não utilitários . .	X	
Camionetas e camiões	Passagei- ros . .	{	Particula- res . .	Serviços oficiais. .	XVI
			Corpo diplomático	XVII	
	Carga . .	{	Utilitários	XVIII	
			Não utilitários . .	XIX	
Auto-carros	Passagei- ros . .	{	Particula- res . .	Serviços oficiais. .	XX
			Corpo diplomático	XXI	
	Carga . .	{	Utilitários	XXII	
			Não utilitários . .	XXIII	
Tractores	{	Aluguer	XXIV		
		Serviços oficiais	XXV		

Cada um dos grupos de I a XV é dividido em sete sub-grupos (3, 5, 8, 11, 13, 15 e >). O sub-grupo 3 é constituído pelas viaturas cuja potência, expressa no livrete de circulação, é inferior a 3 C. V., o sub-grupo 5 por aquelas cuja potência vai de 3 a 5 C. V., exclusive, e assim sucessivamente. O grupo > compreende as viaturas de potência igual ou superior a 15 C. V.

Cada um dos grupos XVI a XIX é também dividido em sete sub-grupos (1,5, 2,5, 3, 3,5, 4, 4,5 e >). O sub-grupo 1,5 é constituído pelas viaturas cuja carga útil, indicada no livrete de circulação, é inferior a 1,5 T., o sub-grupo 2,5 por aquelas cuja carga útil vai de 1,5 a 2,5 T., exclusive, e assim sucessivamente. O grupo > compreende as viaturas cuja carga útil é igual ou superior a 4,5 T.

Motociclos e carros ligeiros utilitários

Proprietários

Organismos corporativos.
Organismos administrativos (corpos administrativos).
Empresas comerciais e industriais.
Casas agrícolas.
Caixeiros viajantes.
Vendedores ambulantes.
Vendedores de automóveis.
Angariadores e inspectores de seguros.
Inspectores ou fiscais de companhias de interesse público.
Empresas concessionárias.
Jornalistas.
Médicos.
Parteiras.
Veterinários.
Topógrafos.

Quando no exercício de actividade que o justifique. (As dúvidas resolvem-se pela inclusão nos «não utilitários»):

Engenheiros.
Chefes de conservação.
Condutores ou agentes técnicos ou auxiliares de obras públicas.

Construtores civis.
Mestres de obras.
Arquitectos.
Agrónomos.
Silvicultores.
Regentes agrícolas.
Geólogos.
Empreiteiros de trabalhos públicos.

Instituto Português de Combustíveis, 29 de Dezembro de 1941.—Pelo Presidente da Direcção, *Henrique Augusto Peyssonneau*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal pleno

Recurso n.º 25:347. — Autos de recurso em processo penal, nos termos do artigo 669.º do Código de Processo Penal, vindos da Relação de Lisboa. — Recorrente, Ministério Público.

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça:

O Tribunal da Relação de Lisboa, por acórdão de 14 de Dezembro de 1940, decidiu que a transgressão respeitante à falta de registo de um animal da raça canina é de natureza penal, fora da competência e julgamento do Tribunal de Reclamações e Transgressões da Câmara Municipal de Lisboa.

Porém, o mesmo Tribunal, por acórdão de 18 do referido mês e ano, declarou que esta transgressão é de natureza fiscal, da competência e julgamento do mencionado Tribunal.

Esta opposição de julgados levou o meritíssimo Procurador da República a, nos termos do artigo 669.º do Código de Processo Penal, interpor o presente recurso extraordinário a fim de se fixar jurisprudência sobre se o tribunal competente para julgamento desta transgressão pertence ao tribunal criminal ordinário, ou se, em Lisboa, ao tribunal especial a que se refere o artigo 24.º da lei n.º 1:980, de 3 de Abril de 1940.

O decreto n.º 18:725, de 2 de Agosto de 1930, tornou obrigatório o registo, dentro de trinta dias, de cães com mais de um ano de idade, na secretaria das câmaras, cobrando-se para tal taxas variáveis, a ser divididas em partes iguais entre a câmara e o Estado.

A falta deste registo implica para os proprietários dos animais uma multa, agravada em cada reincidência, com a apreensão do cão na terceira.

Determina o decreto competir aos inspectores de saúde, veterinários municipais e, na sua falta, aos inspectores de saúde, olhar pelo exacto cumprimento das disposições sanitárias relativas a policia sanitária da raiva e deste decreto.

No seu relatório declara-se que este registo, tendente a reduzir o número de cães, é destinado pela necessidade de assegurar a profilaxia da raiva, cuja satisfação é de verdadeiro interesse público.

Verifica-se, assim, que a punição pela ausência de registo de cães é de natureza penal, não obstante a este carácter o facto de a câmara participar na multa, pois o mesmo se dá com as licenças de uso e porte de arma de caça, cuja falta sempre se considerou de natureza policial.

Acresce que o próprio Código Administrativo, citado pelos defensores do carácter fiscal da transgressão, se refere, nos artigos 634.º do Código de 1936 e 742.º do actual Código, à falta de liquidação por motivos imputados aos «contribuintes», e, assim, às pessoas a quem foi lançada uma contribuição.

Ora, no caso, não se trata de falta de pagamento de taxa de licença devida pelo registo já solicitado, o que seria uma transgressão fiscal da competência do Tribunal de Reclamações e Transgressões da Câmara Municipal de Lisboa, mas sim da falta de declaração para se efectuar este registo e se poder passar a licença, facto que, pelo interesse público e policial que reveste, toma o carácter de natureza penal, a ser apreciado pelos competentes tribunais comuns.

De resto, do actual Código Administrativo, artigo 727.º, evidencia-se a competência dos tribunais ordinários para julgamento desta transgressão.

Nestes termos, em face do disposto no artigo 668.º do Código de Processo Penal, resolvem os magistrados que

compõem as secções deste Tribunal lavrar o seguinte assento:

A falta de declaração para registo de um animal de raça canina, exigida pelo decreto n.º 18:725, é transgressão cujo julgamento compete aos tribunais comuns.

Lisboa, 19 de Dezembro de 1941. — *Magalhães Barros — Adolfo Coutinho — Miranda Monteiro — Avelino Leite — Mourisca — Miguel Crêspo — Teixeira Direito — Flores — F. Mendonça — M. Pimentel — Heitor Martins — Luiz Osório.*

Está conforme. — Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, 23 de Dezembro de 1941. — O Secretário, *José de Abreu.*